

NF nº 0382.0000270/2023

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Representado:** Município de Manduri.

**Assunto:** Apurar a realização de pregão presencial para a contratação de serviços de projetos de engenharia pelo Município de Manduri.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da CF/88) e legais (artigo 27, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, e no artigo 113, § 1º, da LCE nº 734/93), escudado no Inquérito Civil em epígrafe, apresenta

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação anônima, protocolada em 30/10/23 a respeito de supostas irregularidades cometidas pelo Município de Manduri na contratação de empresas de engenharia para elaboração de projetos por meio da modalidade licitatória pregão presencial;

**CONSIDERANDO** que, oficiado, o Município de Manduri apresentou o parecer jurídico lançado no procedimento licitatório de pregão presencial, realizado para a contratação de serviços “para elaboração de projetos técnicos para formalização de convênios estaduais e federais, bem como execução de obras com recursos próprios do Município de Manduri, incluindo também inserção de acompanhamento e fiscalização das referidas obras nas plataformas digitais”, nos anos de 2021, 2022 e 2023;

**CONSIDERANDO** que, a partir da análise do parecer jurídico exarado, verifica-se que se tratou de parecer genérico e que não se atente para as vedações legais existentes a respeito da utilização do Pregão para contratação de serviços de engenharia;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, XXI, da CF/88, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, “para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, “consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo,

aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/00, que leciona: “A licitação na modalidade de pregão **não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração”;

**CONSIDERANDO** que o termo “comum” está na lei “para caracterizar bens e serviços conhecidos de forma inquestionável e obtidos com facilidade pelo mercado, que sigam padrões usuais de especificação ou execução, que já estão enraizados no hábito da administração, fazendo parte do dia-a-dia dos órgãos públicos, podendo se dizer que assim se caracteriza a maioria dos objetos classificados como material de consumo” (PALAVÉRI, Marcelo. *Nova lei de licitações e contratações públicas para Municípios. Volume I – Licitações*. Editora Mizuno, 2ª Ed., p. 259);

**CONSIDERANDO** que, conforme a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é indevida a licitação pela modalidade Pregão de obras/reformas de prédios públicos que não se traduzem em serviços comuns ou serviços simples de engenharia. Comprovação nos autos que se trataram de serviços complexos de engenharia. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000867-55.2020.8.26.0428; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023);

**CONSIDERANDO** que as formalidades licitatórias são estabelecidas pela lei para salvaguarda de interesse maior, qual seja, o da probidade administrativa. Muitas vezes, todavia, é constatado que a forma não foi cumprida por desatenção, desconhecimento ou despreparo do agente público, constituindo-se irregularidade meramente formal, que não se traduz em hipótese de intervenção do Ministério Público. É o caso, por exemplo, da não existência ou incorreção de livros e controles, inadequação contábil, deficiência no controle de tesouraria, inadequado controle de bens ou da dívida ativa ou passiva (Súmula 33 do E. CSMP);

**CONSIDERANDO** que eventuais falhas formais em procedimentos licitatórios, sem indícios de direcionamento ou ofensa à competitividade e quando delas não decorra dano ao erário, podem ensejar o arquivamento do procedimento. As formalidades são estabelecidas para salvaguarda da lisura do certame. Entretanto, quando não evidenciado elemento subjetivo de ato de improbidade e das falhas não decorrerem prejuízos ao caráter competitivo da licitação ou à seleção da melhor proposta, desnecessária a intervenção do Ministério Público (Súmula nº 66 do E. CSMP);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 94, *caput*, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, no exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de **regularização** e **uniformização** do procedimento licitação, na modalidade pregão, pelo Município de Manduri;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECOMENDA:**

1 – ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Manduri para que adote medidas administrativas e legais necessárias, no âmbito daquela Municipalidade, para que, nos próximos certames licitatórios realizados para contratação de serviços de engenharia, **se abstenha** de utilizar a modalidade de pregão, pois não adequada à complexidade das atividades a serem desempenhadas, devendo optar por uma das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93 (e Lei nº 14.133/21);

2 – No exercício da autotutela administrativa, revise e revogue todos os contratos celebrados para prestação de serviços de engenharia, cuja execução do objeto contratado ainda não tenha se iniciado, e que foram celebrados por meio de procedimento licitatório de pregão.

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação<sup>[1]</sup>, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na *homepage* do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Manduri, na *homepage* do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Manduri e em jornal de circulação local.

**REQUISITA-SE** sejam apresentadas pelo Exmo. Prefeito Municipal resposta por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** consigna que a presente Recomendação Administrativa tem o condão de cientificar o Prefeito Municipal e todos os superiores hierárquicos da Administração Pública do Município de Manduri acerca das ilegalidades constatadas, de modo que eventual recalcitrância e manutenção das práticas ímprobas e ilegais revelarão condutas dolosas por parte dos agentes públicos mencionados, ensejando, assim, o ajuizamento de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito e danos ao erário, sem prejuízo da apuração da prática, em tese, de crimes.

Cópias da presente Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada à Presidência da Câmara dos Vereadores de Manduri para conhecimento.

**NOTIFIQUE-SE** o Prefeito Municipal de Manduri, por meio eletrônico, com cópia desta Recomendação.

Piraju, 21 de novembro de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**

**Promotor de Justiça**

[1] Art. 97. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

---

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**, em 21/11/2023 às 14:36.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0382.0000270/2023** e código **b89c0b0e-78a7-46fa-967c-5dcd2b4a3ad1** .

---